



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei 32/2023

OFÍCIO Nº. 0503/2023-GAP

Protocolo 36765 Envio em 17/07/2023 17:16:21

Paraguaçu Paulista-SP, 14 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/CPV/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA Projeto de Lei nº. ___, de 14 de julho de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

O Programa Municipal de Educação Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista é fundamentado através do envolvimento da sociedade, possibilitando o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva da população, visando a ampliação de sua consciência e participação ativa nas tomadas de decisão, na gestão do meio ambiente. No que se refere à elaboração do Programa, foram estabelecidas as diretrizes, os objetivos, os potenciais participantes, as linhas de ação e as metas que presidirão os projetos e as ações e educação ambiental. Estas, por intermédio da participação de diferentes segmentos, têm como objetivo a elaboração de um programa participativo e de acordo com a realidade do município.

As ações educacionais norteadas à temática ambiental relacionadas ao Programa são congruentes com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, com a Política Estadual de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, e com a Lei Municipal nº 2.652, de 13 agosto de 2009, que institui a educação ambiental como prática transversal do currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Ressalta-se, a importância do Programa Municipal de Educação Ambiental perante a fomentação do desenvolvimento sustentável do município, através da implementação de uma política educativa que objetiva a constante formação e articulação dos cidadãos e das ações desenvolvidas.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que “Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores pelo apoio a esta proposta.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. ___, DE 14 DE JULHO DE 2023

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, organizações não-governamentais, empresas e sociedade, por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental, pelos ditames desta lei.

Art. 3º Para os fins e objetivos desta lei define-se Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem e compartilham saberes, experiências, conhecimentos e valores, visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade.

Art. 4º A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 5º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Art. 6º Os princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I – enfoque humanístico, sistêmico, democrático, solidário, crítico, participativo e inovador;

II – concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o social, o econômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o respeito e a valorização da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, da diversidade cultural, do conhecimento e práticas tradicionais na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 2 de 7

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura e as práticas socioambientais e a qualidade de vida;

V – o desenvolvimento da autonomia como fruto do ato educativo;

VI – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII – o comprometimento com o desenvolvimento do senso crítico do processo educativo;

IX – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

X – a promoção da equidade social, cultural, ambiental e econômica;

XI – a promoção do exercício constante do diálogo, da alteridade, da participação, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XII – o estímulo ao debate e à reflexão, sobre a perspectiva crítica, acerca dos sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

XIII – a coerência entre discurso e prática no cotidiano para a construção de uma sociedade justa e igualitária;

XIV – o exercício da democracia, da cidadania, da mobilização, da emancipação dos povos e da solidariedade visando o futuro de todos os seres viventes; e

XV – o estímulo ao debate sobre proteção da fauna e da flora e a vedação, na forma da lei, de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 7º Os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental são:

I – buscar a construção de sociedades sustentáveis, responsáveis, economicamente viáveis, culturalmente diversas, politicamente atuantes e socialmente justas;

II – desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, geográficos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde ambiental;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 3 de 7

III – incentivar e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, prioritariamente, na rede municipal de ensino;

IV – estimular, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora e transformadora;

V – mobilizar indivíduos e a coletividade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

VI – estimular a atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII – promover programas visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e seus respectivos impactos no meio ambiente;

VIII – formar grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX – estimular a integração entre ciência, tecnologia e saberes tradicionais e inovadores com vistas à adoção de práticas sustentáveis;

X – promover a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo setor público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

XI – incorporar o conceito de sustentabilidade no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

XII – fomentar ações de educação ambiental incorporadas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XIII – fomentar o diálogo para a construção do pensamento crítico, da cooperação e da ação solidária; e

XIV – motivar a coletividade a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais.

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal as ações e estratégias desenvolvidas de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando os seguintes níveis e modalidades:

I – Educação Básica:

a) educação infantil;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 4 de 7

- b) ensino fundamental; e
 - c) ensino médio;
- II – Educação Superior; e
- III – demais modalidades de ensino.

Art. 9º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente nos níveis da Educação Básica e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo estar contemplada nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental.

Art. 10. A Educação Ambiental deve contribuir para a criação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo, nas instalações físicas e estruturais.

Art. 11. As instituições de Ensino Superior podem incorporar em seus planos de desenvolvimento institucional projetos, ações e recursos que proporcionem a implantação das determinações contidas nesta lei, assegurando a inserção da Educação Ambiental com os seus princípios, valores, atitudes e conhecimentos nas atividades de gestão, ensino, pesquisa e extensão.

Art. 12. Os pressupostos da Educação Ambiental devem constar no projeto político-pedagógico das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 13. Os professores em atividade devem receber formação continuada, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 14. Entende-se por Educação Ambiental Não-Formal aquela desenvolvida fora do sistema formal de ensino, com ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à construção de valores e atitudes da coletividade sobre a temática socioambiental.

Art. 15. O Poder Público Municipal deve promover, fortalecer e incentivar:

I – a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente às tecnologias sustentáveis;

II – o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III – ações por meios de comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 5 de 7

IV – a participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, das organizações não-governamentais e de demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis, vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

V – o apoio e cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, os coletivos, os educadores ambientais não institucionalizados e as redes de Educação Ambiental, para o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental das bacias hidrográficas;

VII – a vinculação da Educação Ambiental nas atividades turísticas, de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;

VIII – os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;

IX – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais;

X – a inserção da Educação Ambiental nos programas e projetos;

XI – a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;

XII – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIII – a formação contínua em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública;

XIV – a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XV – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Formal;

XVI – a participação de instituições públicas e privadas no desenvolvimento de programas ou projetos de Educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais; e



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 6 de 7

XVII – o trabalho de sensibilização, informação, mobilização e participação junto às populações diversas e tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 16. Fica instituído o Sistema Municipal de Educação Ambiental como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Município, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio dos Departamentos Municipais, com a colaboração das instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada.

Art. 17. O Programa Municipal de Educação Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Educação Ambiental voltado:

I – à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos socioambientais;

II – ao fomento e ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;

III – à produção e divulgação de material educativo;

IV – ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;

V – aos projetos de Educação Ambiental em todo o Município de Londrina;

VI – ao estímulo à formação em Educação Ambiental;

VII – à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação, por meio de projetos de extensão e de comunicação ambiental voltadas para a sustentabilidade;

VIII – à promoção da sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em todo o Município;

IX – ao incentivo da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação e demais áreas protegidas; e

X – à introdução da Educação Ambiental na gestão participativa da comunidade.

Art. 18. O Departamento Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos do Município deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e desta Política Municipal de Educação Ambiental.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 14 de julho de 2023 Fls. 7 de 7

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de julho de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/CPV/lffs/ammm
PLO



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI N°. 2.652, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Institui a Educação Ambiental como prática transversal do currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino".

CARLOS ARRUDA GARDS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino, como uma prática educativa integrada, de maneira transversal/interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

Parágrafo único. A prática da Educação Ambiental no Município será em consonância com o que estabelece as Políticas Federal e Estadual, nos termos:

I - da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental;

II - e da Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 2º Para fins desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: todo processo educativo, que utiliza metodologias diversas, alicerçadas em base científica, com o objetivo de formar indivíduos capacitados a analisar, compreender e julgar problemas ambientais, na busca de soluções que permitam ao homem coexistir de forma harmoniosa com o meio ambiente;

II - Educação Ambiental no ensino formal: é aquela compreendida no âmbito da rede de ensino regular, cujos objetivos estão distribuídos por uma malha curricular, multidisciplinar, em conjunto com as atividades de ensino regular, extra-classe, núcleos de estudos ambientais ou centros interdisciplinares.

Art. 3º Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente números de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 4º Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequados condições para aplicação dos conceitos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 13 de agosto de 2009:

CARLOS ARRUDA GARDS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA

Chefe de Gabinete



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

LEI N° 12.780, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de lei nº 749/2007, da Deputada Rita Passos - PV)

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Artigo 2º - A Política Estadual de Educação Ambiental, criada em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Artigo 4º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito estadual e municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não-formal.

Artigo 5º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 6º - Como parte do processo educativo mais amplo no Estado de São Paulo, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º - vetado:

1 - vetado;

2 - vetado;

3 - vetado;

4 - vetado;

5 - vetado;

6 - vetado.

§ 2º - vetado:

1 - vetado;

2 - vetado.

Artigo 7º - No âmbito dos demais setores cabe:

I - às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II - aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle

efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Artigo 8º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da eqüidade social e econômica;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 9º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Estado de São Paulo:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;

VII - a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VIII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

XI - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de

conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XII - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos jovens de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida - Comvidas;
- f) fóruns;
- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 10 - A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comvidas, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Artigo 11 - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação de recursos humanos:

- a) no sistema formal de ensino;
- b) no sistema não formal de ensino;

II - comunicação;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - gestão participativa e compartilhada;

V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VI - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único - Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta lei.

Artigo 12 - Entende-se por Programa Estadual de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta lei, sendo objeto de regulamentação.

Artigo 13 - A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

IV - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§ 1º - As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

- 1 - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- 2 - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas/alternativas;
- 3 - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;
- 4 - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;
- 5 - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;
- 6 - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens de 1 a 5.

Seção II Da Educação Ambiental Formal

Artigo 14 - Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:

- I - educação básica;
- II - educação superior.

Artigo 15 - A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Artigo 16 - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

Parágrafo único - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

Artigo 17 - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo único - As instituições de ensino técnico de todos os níveis deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

Artigo 18 - A dimensão socioambiental deve permear os currículos dos cursos de formação superior, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - vetado:

- 1 - vetado;
- 2 - vetado;
- 3 - vetado.

§ 2º - vetado.

§ 3º - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação de acordo com os fundamentos da Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo.

Artigo 19 - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I - ao meio ambiente local:

- a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
- b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II - à realização de ações de sensibilização e conscientização.

§ 1º - As Instituições de Ensino inseridas:

- 1 - em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com os Comitês de Bacias;
- 2 - em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§ 2º - Estimular vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-

relações.

Artigo 20 - vetado:

I - vetado;

II - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Seção III **Educação Ambiental Não Formal**

Artigo 21 - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Artigo 22 - O Poder Público em nível estadual e municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educocomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;

VI - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

VII - a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;

VIII - a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX - o desenvolvimento do turismo sustentável;

X - o apoio à formação e estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

XI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIII - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XVI - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

Seção IV **Do Sistema de Referências para Educação Ambiental**

Artigo 23 - vetado.**Artigo 24 - vetado.****Artigo 25 - vetado.**

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Estruturação, Funcionamento e Atribuições

Artigo 26 - vetado.**Artigo 27 - vetado.****Artigo 28 - vetado:**

I - vetado;

II - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado;

f) vetado;

g) vetado;

h) vetado;

i) vetado.

Artigo 29 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Artigo 30 - vetado.**Artigo 31 - vetado:**

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Parágrafo único - vetado.**Artigo 32 - vetado.****Artigo 33 - vetado.****Artigo 34 - vetado.**

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - vetado.**Artigo 36 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de novembro de 2007.

José Serra

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretaria de Saneamento e Energia

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretaria da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 2007.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos [arts. 205 e 225 da Constituição Federal](#), definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

Art. 13-A. Fica instituída a Campanha Junho Verde, a ser celebrada anualmente como parte das atividades da educação ambiental não formal. [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

§ 1º O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações. [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo poder público federal, estadual, distrital e municipal em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, comércio, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, e incluirá ações direcionadas para: [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

I - divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros e dos meios de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

II - fomento à conservação e ao uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

III - conservação da biodiversidade brasileira e plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

IV - sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, da reutilização de materiais, da separação de resíduos sólidos na origem e da reciclagem; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

V - divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

VI - debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutro; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

VII - inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do País; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

VIII - preservação da cultura dos povos tradicionais e indígenas que habitam biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do País; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

IX - debate sobre as mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, com a participação dos Poderes Legislativos estaduais, distrital e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

X - estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais carentes, em uma perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XI - debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, conservação ambiental e cadeias produtivas; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XII - fomento à conscientização ambiental em áreas turísticas, com estímulo ao turismo sustentável; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XIII - divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XIV - promoção de ações socioeducativas destinadas a diferentes públicos nas unidades de conservação da natureza em que a visitação pública é permitida; [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XV - debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a prevenção delas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

XVI - conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica. [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

§ 3º Na Campanha Junho Verde, será observado o conceito de Ecologia Integral, que inclui dimensões humanas e sociais dos desafios ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 14.393, de 2022\)](#)

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. [\(VETADO\)](#)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.4.1999

*

